



LEI N° 2.640, de Cria o Fundo Especial para Construção  
20 de OUTUBRO de 1993 de Casas Populares CONCAP.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Fundo Especial para Construção de Casas Populares, CONCAP, administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Artigo 2º** - Constituirão receitas do CONCAP:

- a) Montante mensalmente destinado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá ao CONCAP, para constituição do Fundo de Apoio.;
- b) Verbas destinadas à construção de casas populares, quando for o caso, pelos Governos: Municipal, Estadual e Federal;
- c) Prestações, contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Bens móveis e imóveis recebidos em doação ou adquiridos pela CONCAP.

**Parágrafo Único** - O montante de que trata a letra "a" deste artigo não poderá exceder, em cada mês, a 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado a título de Imposto sobre Venda à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

**Artigo 3º** - A movimentação dos recursos do CONCAP serão feitos através de conta bancária, em estabelecimento de crédito oficial, especificamente para esta finalidade.



G U A R A T I N G U E T Á - S P

**LEI Nº 2.640, de**

**20 de OUTUBRO de 1993**

- Fls.02 -

**Parágrafo Único** - De 1º de outubro a 31 de dezembro de 1993 os recursos serão transferidos por Crédito Especial e cobertos pela Reserva de Contigência. A partir de 1994 os recursos destinados ao CONCAP constarão do Orçamento Municipal.

**Artigo 4º** - Os recursos destinados ao CONCAP serão incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Artigo 5º** - Mensalmente, junto com a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, será encaminhado Balancete do CONCAP, relativo ao mês anterior.

**Artigo 6º** - O CONCAP tem por finalidade suprir a população carente e de baixa renda, extendendo-se como tal, aqueles que não possuam casa própria e que percebam até 03 (três) salários mínimos por mês.

**Artigo 7º** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior serão efetuados financiamentos para:

- a) Cesta Básica, total ou parcial, de material de construção, destinados à construção ou ampliação;
- b) Aquisição de terreno e edificação de imóveis.

**Parágrafo Único** - Todo financiamento será objeto de contrato entre as partes, CONCAP e mutuário, devendo o mesmo estabelecer de forma clara os deveres e direitos de cada um.



LEI N° 2.640, de

20 de OUTUBRO de 1993

- Fls. 03 -

**Artigo 8º** - O financiamento será amortizado através de prestações mensais de 15% (quinze por cento) do valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do contrato.

§ 1º - O mutuário fará um seguro de vida, em Instituição Oficial, indicada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá no valor do financiamento, tendo como beneficiário o CONCAP.

§ 2º - O valor do seguro é parte integrante do financiamento.

§ 3º - No caso do falecimento do mutuário os seus dependentes receberão quitação da dívida existente.

**Artigo 9º** - O valor da prestação mensal, que não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do salário mínimo e o número de meses necessários à amortização será fixado com a observância da seguinte fórmula:

Fórmula:

Valor do Salário Mínimo na data da Contratação. .... CR\$

( X ) Percentual do artigo 8º ..... 15%

( = ) Valor Base Inicial da Prestação ..... CR\$

Valor Total do Financiamento CR\$

( ÷ ) Valor Base Inicial da Prestação. .... CR\$

( = ) número de parcelas de Financiamento. ....

( ÷ ) número de meses do ano civil. .... 12

( = ) número de anos do Financiamento. ....



PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SP

**LEI N° 2.640, de**

**20 de OUTUBRO de 1993**

- Fls.04 -

**§ 1º** - O resíduo ou fração de meses de que trata o "caput" deste artigo será amortizado junto com a 1ª (primeira) parcela.

**§ 2º** - O valor das prestações será depositado diretamente na conta do CONCAP.

**Artigo 10** - O valor da prestação será sempre equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, vedados outros tipos de correção e acréscimos à qualquer título, exceto o seguro de que trata o § 2º do artigo 8º.

**Artigo 11** - Durante a vigência do contrato o imóvel responderá pela dívida contraída e nesse período só poderá ser negociado com terceiros com autorização do CONCAP.

**Parágrafo Único** - Não será feito financiamento para aqueles que já foram mutuários do CONCAP.

**Artigo 12** - O não pagamento de 3 (três) prestações caracterizará a inadimplência e implicará na execução judicial da dívida.

**Artigo 13** - No caso de desemprego, devidamente comprovado, o mutuário poderá deixar de pagar as prestações, por até 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o mutuário informará, por escrito, sua situação e a CONCAP procederá a renegociação da dívida, dilatando o prazo da mesma.

**Artigo 14** - O CONCAP abrirá inscrição para os candidatos a mutuários, dando ampla divulgação do período e local de inscrição.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N° 2.640, de

20 de OUTUBRO de 1993

- Fls.05 -

**Artigo 15** - Na seleção dos candidatos serão considerados, entre outros, os seguintes fatores: menor salário, maior número de dependentes e a possibilidade da construção ser executada através de mutirão.

**Artigo 16** - Caberá a Prefeitura Municipal fornecer ao CONCAP, sem qualquer ônus:

- a) projetos ou plantas aprovadas;
- b) assistência técnica, jurídica, contábil ou de qualquer outro tipo;
- c) serviços de urbanização que forem necessários.

**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte dias do mês de outubro de 1993.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =

PREFEITO

= ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO =

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

= JORGE ALBERTO SIGAUD ISSA =

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XV.